



CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA - MT
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

 0000855	Autenticação: 12016/09/280000855
Número / Ano	0000855 / 2016
Data / Horário	28/09/2016 - 12:59:20
Ementa	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR ACORDO JUDICIAL NOS AUTOS N.º 6849-08.2015.811.0025 - CÓDIGO 115716 E DE N.º 7030-09.2015.811.0025 - CÓDIGO 115906, QUE TRAMITAM PERANTE A PRIMEIRA VARA CIVIL DA COMARCA DE JUÍNA - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Hermes Lourenço Bergamin
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	PLO Projeto de Lei Ordinária N.º 62/2016
Número Páginas	21
Comprovante emitido por:	operelio

RESULTADOS DAS VOTAÇÕES

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: ____/____/____

- () Aprovada por unanimidade
() Aprovada por ____x____ votos.
() Rejeitada por ____x____ votos.
Abstenções ____ votos.

Assinatura do(a) presidente

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: ____/____/____

- () Aprovada por unanimidade
() Aprovada por ____x____ votos.
() Rejeitada por ____x____ votos.
Abstenções ____ votos.

Assinatura do(a) presidente

TERCEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: ____/____/____

- () Aprovada por unanimidade
() Aprovada por ____x____ votos.
() Rejeitada por ____x____ votos.
Abstenções ____ votos.

Assinatura do(a) presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000855
Data: 28/09/2016 Horário: 12:59
Legislativo - PLO 62/2016

MENSAGEM N.º 054/2016.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE JUÍNA E ILUSTRES PARES:**

No momento em que cumprimento Vossas Excelências, submeto à elevada apreciação desta Casa, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal a realizar acordo judicial nos Autos nº 6849-08.2015.811.0025 – Código 115716 e de nº 7030-09.2015.811.0025 – Código 115906, que tramitam perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Juína/MT, e dá outras providências.

O presente projeto de lei objetiva a autorização do Poder Executivo Municipal a realizar acordo judicial nos Autos nº 6849-08.2015.811.0025 – Código 115716 e de nº 7030-09.2015.811.0025 – Código 115906, cujo valor está abaixo do mínimo exigível para pagamento por meio de precatório, em consonância com as determinações do art. 100, §3º da CRFB c/c art. 13, §3º, II, da Lei Federal nº 12.153/2009.

Como é sabido, todo e qualquer ato da Administração deve estar balizado, antes de tudo, pelo princípio da legalidade, o qual somente autoriza o agir da administração mediante determinação ou autorização legislativa.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema jurídico administrativo está pautado sob dois pilares, quais sejam, supremacia do interesse público, pelo qual se pode concluir que a administração atua estritamente subordinada à lei; e indisponibilidade do interesse público, o qual traduz a ideia de que a administração não é dona da coisa pública, e sim mera gestora de coisa alheia.

Nessa senda, cabe informar que o Município foi demandado em ambas ações em razão de degradação ambiental ocorridas em áreas urbanas próximas de APP, conforme se verifica das iniciais que seguem em anexo, cujo objetivo é a recuperação das áreas degradadas, indenização pecuniária e indenização pelos danos morais coletivo.

No entanto, em audiência de conciliação realizada na data de 07.07.2016, o Autor Ministério Público Estadual ofereceu proposta de transação no valor de 03 (três) salários mínimos para cada ação, com a finalidade de por fim nas demandas acima citadas, conforme Ata de Audiência em anexo.

Travessa Emmanuel, 33/N Centro – 78320-000 – Juína – Mato Grosso – Brasil
(66) 3566- 8300



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000855
Data: 28/09/2016 Horário: 12:59
Legislativo - PLO 62/2016

Assim, no intuito de atender ao interesse público e principalmente gerar economia aos cofres municipais (uma vez que aguardar a condenação nestes casos gerarão custos bem acima do proposto pelo ente Ministerial), é que se mostra necessária a aprovação do presente projeto de lei que dê amparo legal ao acordo, que deverá ser homologado por sentença.

Portanto, vislumbrando que o presente Projeto de Lei, traz em seu bojo interesse público da municipalidade e foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, **SOLICITO**, nos termos do regimento Interno desta Casa, que seja realizada sua apreciação e consequente aprovação.

Sem mais para o momento, reitero com protestos de estima e consideração, esperando que o presente Projeto de Lei, uma vez apreciado, seja, consequentemente, aprovado.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína, 09 de setembro de 2016.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
IVANI CARDOSO DALLA VALLE
MD. Presidente da Câmara Municipal
Juína - Mato Grosso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000855
Data: 28/09/2016 Horário: 12:59
Legislativo - PLO 62/2016

PROJETO DE LEI N.º ____/2016.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar acordo judicial nos Autos nº 6849-08.2015.811.0025 – Código 115716 e de nº 7030-09.2015.811.0025 – Código 115906, que tramitam perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Juína/MT, e dá outras providências.

HERMES LOURENÇO BERGAMIM, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar acordo judicial nos Autos nº 6849-08.2015.811.0025 – Código 115716 e de nº 7030-09.2015.811.0025 – Código 115906, que tramitam perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Juína/MT, no valor de 03 (três) salários mínimos cada.

Parágrafo Único. O valor da transação descrita no *caput* deverá ser quitado em parcela única a ser depositada em conta informada pela representante ministerial.

Art. 2º O acordo de que trata o artigo anterior deverá ser homologado judicialmente e, conseqüentemente, ensejará a extinção de ambas as ações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína, **15 de setembro de 2016.**

HERMES LOURENÇO BERGAMIM
Prefeito Municipal

Travessa Emmanuel, 33/N Centro – 78320-000 – Juína – Mato Grosso – Brasil
(66) 3566- 8300



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

id n.º

JUSTIÇA DA 1.ª INSTÂNCIA
 Secretarias Cíveis, Falência e Juizados Cíveis

JUSTIÇA DA 2.ª INSTÂNCIA
 Secretarias Cíveis Originárias e Reunidas

TURMA RECURSAL CÍVEL

115906



Número 7030-09.2015.811.0025 - Livro: Feitos Cíveis

Tipo de Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e
Regimen Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de
Conhecimento PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto DIREITO CIVIL->Responsabilidade Civil->Dano Ambiental

Juína - Primeira Vara

Autor(a) Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Requerido(a) Município de Juína

Requerido(a) Sebastião Felix da Rocha

Advogado Nader Tavares Neto

Protocolado 14/12/2015 **Protocolo** 2015/39651

Arquivado 15/12/2015

Valor DOUTRINA

Arqui

1ª Prom. de Just. Cível

Comarca Juína

Data 24/07/2013

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Protocolo 002289-039/2013

1ª Instância

Gratuito ***

Assunto AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA COMARCA DE
JUÍNA/MT

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000855
Data: 28/09/2016 Horário: 12:59
Legislativo - PLO 62/2016

90651-1013 000000000000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 129, inciso III, 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal de 1988, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

em face do **MUNICÍPIO DE JUÍNA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Hermes Lourenço Bergamim, podendo ser encontrado e citado na sede da Prefeitura Municipal de Juína, situada na Travessa Manoel, n.º 605, Bairro Expansão Comercial, AR1, Juína/MT, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – DOS FATOS

No dia 17/01/2014, a SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente esteve em área da Prefeitura Municipal de Juína, localizada entre os bairros Módulo V e VI, onde foi constatado a degradação de APP - Área de Preservação Permanente, nesta Comarca.

Com isso, os agentes da SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente, lavraram os autos de inspeção n.º 168052 e 11369.

Itâmara Guimarães R. Pinheiro
Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

II – DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85¹, a Ação Civil Pública será proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Trata-se, nas palavras de Édis Milaré, de “uma regra de competência funcional, que leva à competência absoluta, improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, onde se prioriza o interesse no próprio processo”².

Conforme se observa, a degradação em Área de Preservação Permanente está localizada entre os Bairros Módulo V e VI, assim, tendo a infração ocorrido dentro das fronteiras desta Comarca, inquestionável é a competência deste Juízo Estadual.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por se tratar de proteção ao meio ambiente, surge a questão da representatividade adequada de um tutor do meio ambiente em juízo, ou seja, aquele que atuará como **“representante dos interesses da coletividade, cujos membros são, estes sim, titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”**³.

A legitimidade do Ministério Público Estadual para defesa em Juízo dos direitos difusos e coletivos decorre, acima de tudo, de mandamento constitucional, uma vez que este, no caput de seu art. 127, lhe incumbe o dever de realizar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A Carta Magna, em seu art. 129, também explicita ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (inciso II) e também promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III).

Além disso, a Lei nº 7.347/85, que trata sobre ação civil pública por danos causados ao meio ambiente, também atribui, em seu art. 5º, ao Ministério Público a legitimidade para agir como polo ativo na ação.

Nessa esteira, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, inciso IV, alínea “a” prevê a incumbência do Ministério Público, entre outras funções, de

¹ Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

² LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo, extra patrimonial – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.522.

³ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p.185.



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000855
Data: 28/09/2016 Horário: 12:59
Legislativo - PLO 62/2006

promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos".

Assim sendo, sua legitimidade ativa é notória e, além disso, dentre os legitimados para propositura de ação civil pública ambiental, o Ministério Público é aquele que tem posição mais destacada. Isto ocorre não apenas pela sua atuação tradicional no processo civil, mas também é devido às atribuições específicas que lhe foram conferidas pela Lei 7.347/85, como dito anteriormente.⁴

IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Não há nenhuma condição especial para que alguém (seja pessoa física, seja pessoa jurídica, ou ente dotado de personalidade jurídica) se encontre na posição de legitimado passivo *ad causam* para as ações civis públicas.⁵

Basta que essa pessoa realize ou ameace realizar uma conduta que cause lesão a quaisquer interesses transindividuais (meio ambiente, consumidor, patrimônio público, patrimônio cultural, etc⁶).

Portanto, a legitimidade passiva se estende a todos os responsáveis pela ação ou pelos fatos que ensejam em degradação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, bem como as estatais, autarquias e paraestatais, porque todas estas podem infringir normas de proteção ao meio ambiente.

Assim sendo, o Município de Juína, representado pelo chefe do poder executivo Sr. Hermes Lourenço Bergamim, na qualidade de proprietário, é infrator e responsável pela degradação da APP – Área de Preservação Permanente.

V – DA CONFIGURAÇÃO DO DANO

A Lei brasileira não define o conceito de dano ambiental, restringindo-se a delimitar as noções de degradação ambiental⁷ e poluição⁸, cabendo à doutrina estabelecer

4 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p.186.

5 Vigliar, José Marcelo Menezes. Ação Civil Pública. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2001.p.87

6 Idem. Ibidem. Pg. 87

7 Lei 6.938/81, art. 3º, inc. II

8 Lei 6.938/81, art. 3º, inc. III


Itâmara Guimarães R. Pinheiro
Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

um conceito ao dano ambiental que nas palavras de Milaré⁹ “é a lesão aos recursos naturais, com consequente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.

No caso em tela, a lavratura do dano no auto de infração, emitida por autoridade competente, constitui documento público que, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil Pátrio, faz prova das alegações nele descritas:

Art. 34. o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Assim sendo, o auto de infração é a comprovação fática da existência do dano, pois como afirma Edis Milaré¹⁰ “a aferição da normalidade ou perda do equilíbrio situa-se fundamentalmente no plano fático e não no plano normativo, segundo normas preestabelecidas”.

Cabe ainda dispor que, sendo o meio ambiente um direito difuso e especialmente protegido pelo ordenamento jurídico na aferição do dano, “não se persegue a licitude da atividade, já que tão somente a lesividade é suficiente a provocar a tutela jurisdicional”¹¹.

Vale ressaltar que a amplitude real do dano ambiental, com certeza vai muito além do disposto no auto de infração, pois conforme o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 6.938/81, por degradação da qualidade ambiental entende-se toda e qualquer alteração adversa das características do meio ambiente.

Não se deve deixar de considerar que os danos causados à flora, muito mais evidenciados e claros com a prática do desmatamento e da queimada, prejudicam também a fauna em decorrência da supressão de espaço, de suas fontes de subsistência e locais destinados à procriação. Pode-se, ainda, seguramente apontar a perda de patrimônio genético com o desaparecimento de espécies que, na área degradada, possuía seu ninho e seu habitat.¹⁴

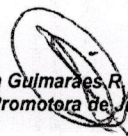
Destarte, tem-se por configurada a agressão e sua autoria, estabelecido o nexo causal entre a conduta do réu e o dano, não sendo necessária, para a

⁹ MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário – 2 ed.rev.atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos tribunais. 2001, p.423.

¹⁰ Idem, p. 430.

¹¹ MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário – 2 ed.rev.atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p. 423.

¹⁴ Idem.


Itâmara Guimarães R. Pinheiro
Promotora de Justiça



**Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína**

reparação do dano ambiental, a existência de dolo ou culpa, por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, como se verá adiante.

Camara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000855
Data: 28/09/2016 Horário: 12:59
Legislativo - PLO 62/2016

VI – DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Conforme dispõe o art. 225, § 3º da Constituição Federal: “**As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados**” (grifo nosso).

Deste artigo, afere-se à tripla responsabilização, a que deve ser submetido o degradador, o que demonstra a relevância do meio ambiente como um bem tutelado pelo Estado. A presente ação visa efetivar a responsabilidade civil, a qual tem como principal objeto a reparação do dano.

A responsabilidade civil, na seara ambiental, é objetiva, tendo como fundamento legal o art. 14, parágrafo 1º da Lei 6.938, abaixo transcrito:

Art. 14, § 1º: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Fundamento lógico para a ideia da responsabilidade civil objetiva do dano ambiental é a “Teoria do Risco Integral”, que defende ser responsável por qualquer dano oriundo de sua atividade aquele que dela tira proveito de alguma maneira (*ubi emolumentum ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*).

Neste sentido, corrobora Morato¹⁵ ao afirmar que “a teoria da responsabilidade objetiva tem como base a socialização do lucro ou do dano, considerando que aquele que obtém lucro e causa dano com uma atividade deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante”.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto:

DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1.

¹⁵ LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.129.



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como só acontece na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 578797 RS 2003/0162662-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/08/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.09.2004 p. 196 LEXSTJ vol. 183 p. 161 RNDJ vol. 60 p. 92).

Portanto, incontroversa é a aplicabilidade da responsabilidade objetiva ao dano ambiental, a qual funda-se no risco, prescindindo, por completo, da culpabilidade do agente, da aferição de licitude da atividade e da aplicação das causas de exclusão de responsabilidade, exigindo apenas a ocorrência do dano e a prova do nexo de causalidade. Lembrando que, nas palavras de Milaré¹⁶, “a ação é substituída pela assunção do risco em provocar o resultado”.

Neste sentido concorda Sérgio Ferraz, citado por José Afonso da Silva, o qual delinea como consequências da adoção de responsabilidade objetiva:

a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexo de causalidade, alguém tenha participado, e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva); c) a inversão do ônus da prova; d) irrelevância da licitude da atividade; e) atenuação do relevo do nexo causal – basta que potencialmente a atividade do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção da responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação¹⁷.

16 MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário – 2 ed. rev. atual e ampl – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.429.

17 SILVA, José Afonso Da. Direito Ambiental Constitucional, Malheiros. São Paulo. Pg. 313.



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000855
Data: 28/09/2016 Horário: 12:59
Legislativo - PL 0 62/2006

Desta citação, pode-se verificar que muitos dos princípios que norteiam o Código de Defesa do Consumidor são, impreterivelmente, aplicados na defesa dos direitos difusos, isso porque o interesse dessa tutela resvala diretamente na sociedade, que é principal vítima do dano ambiental.

Assim sendo, cita-se José Rubens Morato¹⁸, o qual postula sobre a aplicabilidade do instituto da inversão do ônus da prova na ação de responsabilidade civil por dano ambiental:

“...toda ação de responsabilidade civil ambiental onde a existência do dano esteja vinculada a uma incerteza científica (hipossuficiência científica), o ônus de provar que os danos advindos ao meio ambiente não são do suposto poluidor a este cabe, de modo que a dúvida é sempre em prol do meio ambiente. Não se trata de técnica processual de inversão, mas de regra principiológica do próprio direito ambiental e como tal já é conhecida pelo suposto poluidor desde que assumiu o risco da atividade.”

Desta explanação, conclui-se que, na seara da responsabilidade civil objetiva, cabe ao poluidor/degradador provar não sê-lo.

VII – DAS OBRIGAÇÕES DO REQUERIDO

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece a essencialidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a garantia da sadia qualidade de vida, o que vincula tanto o Estado quanto a coletividade ao dever de preservá-lo e, em caso de dano, de garantir a sua reparação. À vista disso, não deve o indivíduo, de forma irresponsável, dele usufruir, sob pena de ser compelido a repará-lo integralmente.

Com o fim de garantir essa reparação integral, o legislativo ordinário editou leis que preveem instrumentos processuais aptos a tutelar, com o máximo de amplitude, a defesa não só do meio ambiente, mas também dos interesses e direitos difusos e coletivos como um todo. Dentre essas leis processuais tem-se a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, este último aplicado de forma subsidiária, visando ampliar a tutela constitucionalmente prevista.

Assim sendo, ao interpretar o art. 3º da LACP, que trata do objeto da ação, não se pode desconsiderar a ampliação advinda do art. 83 do Código de defesa do Consumidor. Neste sentido escreve Milare:

¹⁸ Aspectos processuais do direito ambiental/organizadores, José Rubens Morato Leite, Marcelo Buzaglo Dantas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p.182.



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

O art. 3º da Lei 7.347/85, que só previa ações condenatórias (ao pagamento em dinheiro ou às obrigações de fazer ou não fazer), ficou ampliado a todas as espécies de ações capazes, no caso, de propiciar adequada e efetiva defesa do ambiente (sejam elas de conhecimento, de execução, cautelares ou mandamentais), por força do disposto no art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à lei da Ação Civil Pública.

Isto posto, passa-se a demonstrar, referente ao caso em tela, as seguintes obrigações:

a) Da reparação do dano consistente na obrigação de indenizar e recuperar a área degradada.

A obrigação de fazer, a qual se refere à obrigação de reparar o dano, é o principal objeto da ação civil pública, pois como instrumento da responsabilização civil, esta visa precipuamente a reparação do dano, cabendo imposição de multa diária, nos termos do art. 287 do CPC e do art. 11 da lei 7.347/85, bem como confecção de PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada.

Nota-se, no caso em tela, que a degradação ambiental decorre da supressão de vegetação em APP – Área de Preservação Permanente.

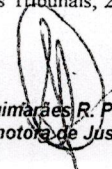
Busca-se, por conseguinte, garantir tutela ambiental a reparação integral do dano, ou seja, garantir ao ambiente degradado o retorno ao “*status quo ante*”. Mas, conforme esclarece Morato²⁰: “O meio ambiente lesado é, na maioria das vezes, impossível de ser recuperado ou recomposto, insuscetível de retorno ao *status quo ante*”. Entretanto, para os casos em que, em virtude do dano, não exista a possibilidade de repará-lo, restará a indenização pecuniária, como no caso em questão, tendo em vista o tempo transcorrido desde a data da prática do ilícito até os dias atuais.

O *quantum* da indenização não está limitado à capacidade financeira do degradador, pois, como afirma Morato²¹, “A eventual aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz o princípio da reparação integral. Pois este assumiu o risco de sua atividade e todos os ônus inerentes a esta”.

Impreterível, portanto, é a obrigação de indenizar, pois como alhures demonstrado, nem sempre é possível a implementação da reparação, cabendo a indenização da

²⁰ LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 216.

²¹ Idem. Ibidem. p. 220.


Itâmara Guimarães R. Pinheiro
Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

parte do dano considerada irreparável.

b) Do dano ambiental.

É sabido que quando se trata de dano ambiental, a primeira hipótese a ser analisada e preferida é a recuperação do meio ambiente degradado, de tal forma que possa o mesmo voltar ao seu estado anterior à agressão sofrida. Tal obrigação decorre diretamente do exposto no art. 14, § 1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Deste dispositivo percebe-se que a obrigação de recuperar o meio ambiente independe de culpa ou dolo, tratando-se de responsabilidade objetiva, uma vez que esta recuperação é feita em prol de toda a sociedade. A responsabilidade do Requerido em razão do dano é OBJETIVA.

c) Do dano moral/ Extrapatrimonial.

Conforme se depreende do art. 1º da LACP, tanto o dano patrimonial quanto o dano moral causados ao meio ambiente serão tutelados pela Ação Civil Pública.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente; (...).

Outrossim, a degradação ambiental envolve, de um lado, prejuízos objetivos, como a erosão, a perda da biodiversidade, extinção de espécies, e, de outro, prejuízos subjetivos, consubstanciados, por exemplo, na destruição de potenciais conhecimentos científicos e tradicionais associados à biodiversidade e, ainda, a diminuição da qualidade de vida da população.

Em última análise, tais prejuízos extrapatrimoniais serão lamentados, sentidos e sofridos até mesmo por pessoas que ainda não nasceram, pelas futuras gerações.

Desta forma, além do dano material, pertinente é a responsabilização do requerido por dano moral, de forma cumulativa, nos termos da Súmula n. 37 do STJ, que diz: *são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.*

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLADO GERAL 0000855
Data: 28/09/2016 Horário: 12:59
Legislativo - PLO 62/2016


Itamará Guimarães R. Pinheiro
Promotoria de Justiça



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

Hugo Nigro Mazzilli manifesta-se que:

Tendo sempre presente que a finalidade da lei é a preservação ou a restauração dos bens jurídicos nela objetivados, concluímos que o valor pecuniário da condenação em regra deverá corresponder ao custo concreto e efetivo da conservação ou recomposição dos bens lesados. Os danos indenizáveis não são apenas os materiais. A Constituição admite a defesa da moralidade administrativa; o CDC cuidou da efetiva prevenção e reparação de danos morais; a própria LACP permite a propositura de ações civis públicas em virtude de danos morais. (grifo nosso).

Ressalta-se que não se deve confundir a obrigação de fazer ou condenação pecuniária pelo dano causado com a indenização do dano moral ambiental coletivo.

Pois, como ensina Geraldo Ferreira Lanfredi:

*Enquanto a indenização dos danos materiais objetiva a recomposição do patrimônio do ofendido ou a recuperação da natureza degradada, a reparação dos danos morais tem em mira oferecer compensação ao lesado para atenuar-lhe o sofrimento, ao mesmo tempo em que serve de **sancionamento ao lesante e de alerta a sociedade**²². (grifo nosso).*

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já se pronunciou sobre o assunto:

ORIGEM: 3ª CÂMARA CÍVEL. FONTE: DJ 15040 de 12/07/2007. ACÓRDÃO: 28/06/2007. LIVRO: (S/R). PROCESSO: 200700552663. COMARCA: ITUMBIARA. RELATOR DR (A). G. LEANDRO S. CRISPIM. REDATOR: RECURSO 108156-4/188APELAÇÃO CÍVEL Nº (). APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. APELADA: FERTILIZANTES BRASPLANTE LTDA. RELATOR: JUIZ G. LEANDRO S. CRISPIM. EMENTA. Ação Civil Pública. Meio Ambiente. Dano Patrimonial e Dano Moral Coletivo. Reparação. Procedência. 1. A responsabilidade pelos atos que desrespeitam as normas ambientais é objetiva, não perquirindo quanto à culpa (Lei nº 6.938/81). **Portanto, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais (morais) causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** 2. O meio ambiente goza de proteção constitucional, ex-vi do art. 225, III e § 3º, da Constituição Federal e legislação inferior, a efetividade da proteção ao meio ambiente, de interesse da coletividade, só é alcançada apenando-se o causador do dano. Assim, em sendo o evento danoso incontroverso, decorrente de degradação ambiental consistente em poluição atmosférica e do solo, como no caso dos autos, a consequência é a procedência do pedido. 3. **O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade. O meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável uti singuli. Dessa forma, a sua lesão, caracterizada pela**

22 LANFREDI Geraldo Ferreira. Política Ambiental. Busca de efetividade de seus instrumentos. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.98.



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarretando incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando lesão ao patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido, ensejando reparação moral ambiental causada a coletividade, ou seja, os moradores daquela comunidade. 4. Sentença reformada. Condenação da requerida/apelada a recuperar e compensar os danos ambientais, socioeconômicos e a saúde pública, bem como em dano moral coletivo. Apelo conhecido e provido.

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLADO GERAL 0000855
Data: 28/09/2016 Horário: 12:59
Legislativo - 11/06/2016

Portanto, indubitável é a tutela jurídica do dano moral na questão ambiental, não cabendo qualquer questionamento que venha a limitar o seu alcance.

No caso em tela, a utilidade do dano moral está em garantir uma indenização individualizada pela supressão de vegetação nativa em APP – Área de Preservação Permanente.

Outro viés a ser considerado na utilidade do dano moral é a garantia de sancionamento do degradador, por ter demonstrado total descaso à proteção e preservação do meio ambiente ao realizar supressão de vegetação nativa em APP – Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente.

Assim, verifica-se que o dano moral contribui com a efetivação do princípio da reparabilidade integral do dano ambiental, decorrente do artigo 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 14, §1º da Lei 6.938/81.

VIII – DOS PEDIDOS

Ante ao acima exposto e considerando que as agressões ao meio ambiente não podem restar impunes, requer:

- 1) que seja recebida a presente inicial em todos os seus termos;
- 2) a citação do Requerido para que, caso queira, conteste a presente *actio*, do contrário que lhe seja decretada a revelia e todos os efeitos dela decorrentes de acordo com o Código de Processo Civil;
- 3) seja julgada a presente ação procedente, para ao final condenar o requerido à obrigação de ressarcir o meio ambiente, por meio da confecção de PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e indenização pecuniária, bem como a indenização pelos danos

Itâmara Guimarães R. Pinheiro
Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

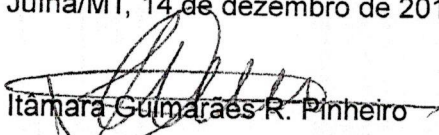
morais coletivo, devendo as quantias serem revertidas para o Fundo Estadual do Meio Ambiente do estado de Mato Grosso;

4) condenação do requerido aos ônus de sucumbência;

5) protesta provar o alegado por intermédio de todas as provas em direito admitidas, desde já anexando o procedimento preparatório sob o SIMP de n.º 002289-039/2013.

Atribui-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para meros efeitos fiscais.

Juína/MT, 14 de dezembro de 2015.


Itâmara Guimarães R. Pinheiro
Promotora de Justiça.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA COMARCA DE JUÍNA

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLADO GERAL 0000855
Data: 28/09/2016 Horário: 12:59
Legislativo - PLO 62/2016

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data/Local/horário: 07 de julho de 2016, na sala das audiências da 1ª Vara desta Comarca, às 17h00 horas.

Processo nº 7030-09.2015.811.0025 - Cód. 115906
Requerente: Ministério Público Estadual
Requerido: Município de Juína/MT
Representante do Requerido: Hermes Lourenço Bergamim

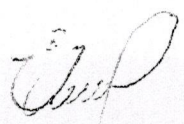
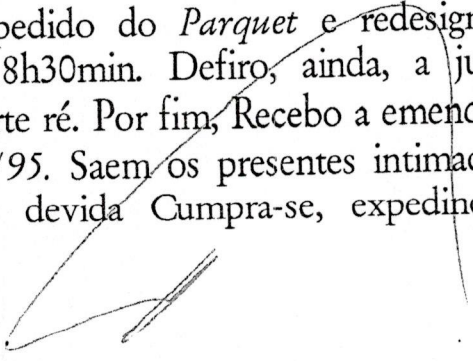
PRESENTES:

Juiz de Direito: Dr. Roger Augusto Bim Donega
Requerente: Ministério Público Estadual
Promotora de Justiça: Dra. Itâmara Guimarães Pinheiro
Requerido: Município de Juína/MT
Representante do Requerido: Leandro Honório de Oliveira
Advogada do Requerido: Dra. Elisandra Lusse

RESUMO: Aberta a audiência constatou-se a presença das pessoas supramencionadas. **Dada a palavra ao Ministério Público Estadual, este assim se manifestou:** "MM. Juiz, ofereço proposta de transação no valor de 03 (três) salários mínimos, que atualmente perfaz o montante de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), requerendo a redesignação da solenidade, haja vista não ser possível finalizar o processo agora, extraindo-se cópia desta ata para a parte requerida providenciar autorização do Prefeito Municipal, bem como da Câmara de Vereadores."

Dada a palavra à Advogada do Requerido, esta assim se manifestou: "MM. Juiz, requeiro a juntada da carta de preposição e substabelecimento."

O MM. Juiz manifestou então nos seguintes termos: "VISTOS ETC. Defiro o pedido do *Parquet* e redesigno esta solenidade para 14/09/2016, às 18h30min. Defiro, ainda, a juntada dos documentos requeridos pela parte ré. Por fim, Recebo a emenda a inicial requerida pelo *Parquet* às fls. 92/95. Saem os presentes intimados. Proceda a secretaria com a intimação devida Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA COMARCA DE JUÍNA

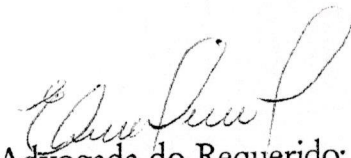
Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000855
Data: 28/09/2016 Horário: 12:59
Legislativo - PLO 62/2016

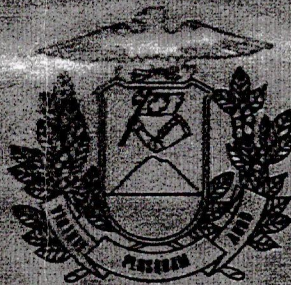
providências.” Eu _____ Bruno Somavila Barros, Assessor de Gabinete,
o digitei e faço imprimir.

Roger Augusto Bim Donega
Juiz de Direito


Promotora de Justiça:
Dra. Itãmara Guimarães Pinheiro


Requerido (Representante):


Advogada do Requerido:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

Id n.º

JUSTIÇA DA 1.ª INSTÂNCIA
Secretarias Cíveis, Falência e Juizados Cíveis

JUSTIÇA DA 2.ª INSTÂNCIA
Secretarias Cíveis Originárias e Reunidas

TURMA RECURSAL CÍVEL

115716



Número: 6849-08.2015.811.0025 - Livro: Feitos Cíveis

Processo de: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e
Regime: ->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de
Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto: ->DIREITO CIVIL->Responsabilidade Civil->Dano Ambiental

Vara: Juína - Primeira Vara

Proponente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Requerido(a): Município de Juína

Advogado: Nader Thomé Neto

Protocolado: 14/12/2015 Protocolo: 2015/39442

Arquivado: 15/12/2015

Valor: 1.000,00

Arquivado em: __/__/__

Caixa: _____

Local: _____

Gratuito ***

Objeto da Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

SERVAÇÃO:

1ª Prom. de Just. Cível
Correio: Juína

Data: 06/07/2015

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Protocolo: 001663-039/2015

1ª Instância



**Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA COMARCA DE
JUÍNA/MT**

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLADO GERAL 0000855
Data: 28/09/2016 Horário: 12:59
Legislativo - PLO 62/2016

91218-1331641 502741 0001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 129, inciso III, 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal de 1988, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

em face do **MUNICÍPIO DE JUÍNA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Hermes Lourenço Bergamim, podendo ser encontrado e citado na sede da Prefeitura Municipal de Juína, situada na Travessa Manoel, n.º 605, Bairro Expansão Comercial, AR1, Juína/MT, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – DOS FATOS

No dia 09/12/2014, a SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente enviou Ofício de n.º 387/14 para esta Promotoria de Justiça, solicitando apuração de possível infração ambiental, consistente em construção de residências em área de preservação permanente nas imediações do Bairro Módulo VI, nesta Comarca.

Constatada a veracidade dos fatos, a Prefeitura Municipal de Juína, representada pelo chefe do poder executivo, informou que não houve a reintegração de posse da área à época, por, motivos de ordem operacional do Município.

Itâmara Guimarães R. Pinheiro
Promotora de Justiça

2109624 1331641 502741 0001



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

II – DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85¹, a Ação Civil Pública será proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Trata-se, nas palavras de Édis Milaré, de “uma regra de competência funcional, que leva à competência absoluta, improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, onde se prioriza o interesse no próprio processo”².

Conforme se observa, a construção em Área de Preservação Permanente está localizada no Bairro Módulo VI, assim, tendo a infração ocorrido dentro das fronteiras desta Comarca, inquestionável é a competência deste Juízo Estadual.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por se tratar de proteção ao meio ambiente, surge a questão da representatividade adequada de um tutor do meio ambiente em juízo, ou seja, aquele que atuará como “representante dos interesses da coletividade, cujos membros são, estes sim, titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”³.

A legitimidade do Ministério Público Estadual para defesa em Juízo dos direitos difusos e coletivos decorre, acima de tudo, de mandamento constitucional, uma vez que este, no caput de seu art. 127, lhe incumbe o dever de realizar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A Carta Magna, em seu art. 129, também explicita ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (inciso II) e também promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III).

Além disso, a Lei nº 7.347/85, que trata sobre ação civil pública por danos causados ao meio ambiente, também atribui, em seu art. 5º, ao Ministério Público a legitimidade para agir como polo ativo na ação.

Nessa esteira, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, inciso IV, alínea “a” prevê a incumbência do Ministério Público, entre outras funções, de

¹ Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

² LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo, extra patrimonial – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.522.

³ MIRRA, Alvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p.185.



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

Camara Municipal de Juína - M I
PROTÓCOLO GERAL 0000855
Data: 28/09/2016 Horário: 12:59
Legislativo - PLO 62/2016

promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos".

Assim sendo, sua legitimidade ativa é notória e, além disso, dentre os legitimados para propositura de ação civil pública ambiental, o Ministério Público é aquele que tem posição mais destacada. Isto ocorre não apenas pela sua atuação tradicional no processo civil, mas também é devido às atribuições específicas que lhe foram conferidas pela Lei 7.347/85, como dito anteriormente.⁴

IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Não há nenhuma condição especial para que alguém (seja pessoa física, seja pessoa jurídica, ou ente dotado de personalidade jurídica) se encontre na posição de legitimado passivo *ad causam* para as ações civis públicas.⁵

Basta que essa pessoa realize ou ameace realizar uma conduta que cause lesão a quaisquer interesses transindividuais (meio ambiente, consumidor, patrimônio público, patrimônio cultural, etc⁶).

Portanto, a legitimidade passiva se estende a todos os responsáveis pela ação ou pelos fatos que ensejam em degradação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, bem como as estatais, autarquias e paraestatais, porque todas estas podem infringir normas de proteção ao meio ambiente.

Assim sendo, o Município de Juína, representado pelo chefe do poder executivo Sr. Hermes Lourenço Bergamim, é responsável por não realizar a reintegração de posse em momento oportuno, ocasião em que dessa inércia houve construção de residências em APP – Área de Preservação Permanente.

V – DA CONFIGURAÇÃO DO DANO

A Lei brasileira não define o conceito de dano ambiental, restringindo-

4 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p.186.

5 Vigliar, José Marcelo Menezes. Ação Civil Pública. 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2001.p.87

6 Idem. Ibidem. Pg. 87

Itamará Guimarães R. Pinheiro
Promotoria de Justiça



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

se a delimitar as noções de degradação ambiental⁷ e poluição⁸, cabendo à doutrina estabelecer um conceito ao dano ambiental que nas palavras de Milaré⁹ “é a lesão aos recursos naturais, com consequente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.

No caso em tela, a lavratura do dano no auto de infração, emitida por autoridade competente, constitui documento público que, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil Pátrio, faz prova das alegações nele descritas:

Art. 34. o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Assim sendo, o auto de infração é a comprovação fática da existência do dano, pois como afirma Edis Milaré¹⁰ “a aferição da normalidade ou perda do equilíbrio situa-se fundamentalmente no plano fático e não no plano normativo, segundo normas preestabelecidas”.

Cabe ainda dispor que, sendo o meio ambiente um direito difuso e especialmente protegido pelo ordenamento jurídico na aferição do dano, “não se persegue a lícitude da atividade, já que tão somente a lesividade é suficiente a provocar a tutela jurisdicional”¹¹.

Vale ressaltar que a amplitude real do dano ambiental, com certeza vai muito além do disposto no auto de infração, pois conforme o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei 6.938/81, por degradação da qualidade ambiental entende-se toda e qualquer alteração adversa das características do meio ambiente.

Não se deve deixar de considerar que os danos causados à flora, muito mais evidenciados e claros com a prática do desmatamento e da queimada, prejudicam também a fauna em decorrência da supressão de espaço, de suas fontes de subsistência e locais destinados à procriação. Pode-se, ainda, seguramente apontar a perda de patrimônio genético com o desaparecimento de espécies que, na área degradada, possuía seu ninho e seu habitat.¹⁴

⁷ Lei 6.938/81, art. 3º, inc. II

⁸ Lei 6.938/81, art. 3º, inc. III

⁹ MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário – 2 ed.rev.atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos tribunais. 2001, p.423.

¹⁰ Idem, p. 430.

¹¹ MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário – 2 ed.rev.atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p. 423.

¹⁴ Idem.



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000855
Data: 28/09/2016 Horário: 12:59
Legislativo - RFO 000/2016

Destarte, tem-se por configurada a agressão e sua autoria estabelecido o nexo causal entre a conduta do réu e o dano, não sendo necessária, para reparação do dano ambiental, a existência de dolo ou culpa, por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, como se verá adiante.

VI – DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Conforme dispõe o art. 225, § 3º da Constituição Federal: **“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”** (grifo nosso).

Deste artigo, afere-se à tripla responsabilização, a que deve ser submetido o degradador, o que demonstra a relevância do meio ambiente como um bem tutelado pelo Estado. A presente ação visa efetivar a responsabilidade civil, a qual tem como principal objeto a reparação do dano.

A responsabilidade civil, na seara ambiental, é objetiva, tendo como fundamento legal o art. 14, parágrafo 1º da Lei 6.938, abaixo transcrito:

Art. 14, § 1º: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Fundamento lógico para a ideia da responsabilidade civil objetiva do dano ambiental é a “Teoria do Risco Integral”, que defende ser responsável por qualquer dano oriundo de sua atividade aquele que dela tira proveito de alguma maneira (*ubi emolumentum ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*).

Neste sentido, corrobora Morato¹⁵ ao afirmar que “a teoria da responsabilidade objetiva tem como base a socialização do lucro ou do dano, considerando que aquele que obtém lucro e causa dano com uma atividade deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante”.

¹⁵ LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p.129.



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto:

DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repese-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei. 6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como só acontece na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 578797 RS 2003/0162662-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/08/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.09.2004 p. 196 LEXSTJ vol. 183 p. 161 RNDJ vol. 60 p. 92).

Portanto, incontroversa é a aplicabilidade da responsabilidade objetiva ao dano ambiental, a qual funda-se no risco, prescindindo, por completo, da culpabilidade do agente, da aferição de licitude da atividade e da aplicação das causas de exclusão de responsabilidade, exigindo apenas a ocorrência do dano e a prova do nexo de causalidade. Lembrando que, nas palavras de Milare¹⁶, "a ação é substituída pela assunção do risco em provocar o resultado".

Neste sentido concorda Sérgio Ferraz, citado por José Afonso da Silva, o qual delineia como consequências da adoção de responsabilidade objetiva:

a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexo de causalidade, alguém tenha participado, e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas da responsabilidade objetiva); c) a inversão do ônus da prova; d) irrelevância da licitude da atividade; e) atenuação do relevo do nexo causal – basta que potencialmente a atividade

¹⁶ MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário – 2 ed. rev. atual c ampl – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p.429.



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

do agente possa acarretar prejuízo ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que imediatamente se produza a presunção da responsabilidade, reservando, portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação¹⁷.

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTÓCOLO GERAL 0000855
Data: 28/09/2016 Horário: 12:59
Legislativo - PLO 628/2016

Desta citação, pode-se verificar que muitos dos princípios que norteiam o Código de Defesa do Consumidor são, impreterivelmente, aplicados na defesa dos direitos difusos, isso porque o interesse dessa tutela resvala diretamente na sociedade, que é a principal vítima do dano ambiental.

Assim sendo, cita-se José Rubens Morato¹⁸, o qual postula sobre a aplicabilidade do instituto da inversão do ônus da prova na ação de responsabilidade civil por dano ambiental:

"...toda ação de responsabilidade civil ambiental onde a existência do dano esteja vinculada a uma incerteza científica (hipossuficiência científica), o ônus de provar que os danos advindos ao meio ambiente não são do suposto poluidor a este cabe, de modo que a dúvida é sempre em prol do meio ambiente. Não se trata de técnica processual de inversão, mas de regra principiológica do próprio direito ambiental e como tal já é conhecida pelo suposto poluidor desde que assumiu o risco da atividade."

Desta explanação, conclui-se que, na seara da responsabilidade civil objetiva, cabe ao poluidor/degradador provar não sê-lo.

VII – DAS OBRIGAÇÕES DO REQUERIDO

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece a essencialidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a garantia da sadia qualidade de vida, o que vincula tanto o Estado quanto a coletividade ao dever de preservá-lo e, em caso de dano, de garantir a sua reparação. À vista disso, não deve o indivíduo, de forma irresponsável, dele usufruir, sob pena de ser compelido a repará-lo integralmente.

Com o fim de garantir essa reparação integral, o legislativo ordinário editou leis que preveem instrumentos processuais aptos a tutelar, com o máximo de amplitude, a defesa não só do meio ambiente, mas também dos interesses e direitos difusos e coletivos como um todo. Dentre essas leis processuais tem-se a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, este último aplicado de forma subsidiária, visando ampliar a tutela constitucionalmente prevista.

¹⁷ SILVA, José Afonso Da. Direito Ambiental Constitucional, Malheiros. São Paulo. Pg. 313.

¹⁸ Aspectos processuais do direito ambiental/organizadores, José Rubens Morato Leite, Marcelo Buzaglo Dantas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p.182.



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

Assim sendo, ao interpretar o art. 3º da LACP, que trata do objeto da ação, não se pode desconsiderar a ampliação advinda do art. 83 do Código de defesa do Consumidor. Neste sentido escreve Milaré:

O art. 3º da Lei 7.347/85, que só previa ações condenatórias (ao pagamento em dinheiro ou às obrigações de fazer ou não fazer), ficou ampliado a todas as espécies de ações capazes, no caso, de propiciar adequada e efetiva defesa do ambiente (sejam elas de conhecimento, de execução, cautelares ou mandamentais), por força do disposto no art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à lei da Ação Civil Pública.

Isto posto, passa-se a demonstrar, referente ao caso em tela, as seguintes obrigações:

a) Da reparação do dano consistente na obrigação de indenizar e recuperar a área degradada.

A obrigação de fazer, a qual se refere à obrigação de reparar o dano, é o principal objeto da ação civil pública, pois como instrumento da responsabilização civil, esta visa precipuamente a reparação do dano, cabendo imposição de multa diária, nos termos do art. 287 do CPC e do art. 11 da lei 7.347/85, bem como confecção de PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada.

Nota-se, no caso em tela, que a degradação ambiental decorre da construção de residências em APP – Área de Preservação Permanente.

Busca-se, por conseguinte, garantir tutela ambiental a reparação integral do dano, ou seja, garantir ao ambiente degradado o retorno ao “*status quo ante*”. Mas, conforme esclarece Morato²⁰: “O meio ambiente lesado é, na maioria das vezes, impossível de ser recuperado ou recomposto, insuscetível de retorno ao *status quo ante*”. Entretanto, para os casos em que, em virtude do dano, não exista a possibilidade de repará-lo, restará a indenização pecuniária, como no caso em questão, tendo em vista o tempo transcorrido desde a data da prática do ilícito até os dias atuais.

O *quantum* da indenização não está limitado à capacidade financeira do degradador, pois, como afirma Morato²¹, “A eventual aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz o princípio da reparação integral. Pois este assumiu o risco de sua atividade

²⁰ LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 216.

²¹ Idem. Ibidem. p. 220.



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTÓCOLO GERAL 0000855
Data: 28/09/2016 Horário: 12:59
Legislativo - PLO 62/2016

e todos os ônus inerentes a esta".

Impreterível, portanto, é a obrigação de indenizar, pois como alhures demonstrado, nem sempre é possível a implementação da reparação, cabendo a indenização da parte do dano considerada irreparável.

b) Do dano ambiental.

É sabido que quando se trata de dano ambiental, a primeira hipótese a ser analisada e preferida é a recuperação do meio ambiente degradado, de tal forma que possa o mesmo voltar ao seu estado anterior à agressão sofrida. Tal obrigação decorre diretamente do exposto no art. 14, § 1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Deste dispositivo percebe-se que a obrigação de recuperar o meio ambiente independe de culpa ou dolo, tratando-se de responsabilidade objetiva, uma vez que esta recuperação é feita em prol de toda a sociedade. A responsabilidade do Requerido em razão do dano é OBJETIVA.

c) Do dano moral/ Extrapatrimonial.

Conforme se depreende do art. 1º da LACP, tanto o dano patrimonial quanto o dano moral causados ao meio ambiente serão tutelados pela Ação Civil Pública.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I – ao meio ambiente; (...).

Outrossim, a degradação ambiental envolve, de um lado, prejuízos objetivos, como a erosão, a perda da biodiversidade, extinção de espécies, e, de outro, prejuízos subjetivos, consubstanciados, por exemplo, na destruição de potenciais conhecimentos científicos e tradicionais associados à biodiversidade e, ainda, a diminuição da qualidade de vida da população.

Em última análise, tais prejuízos extrapatrimoniais serão lamentados, sentidos e sofridos até mesmo por pessoas que ainda não nasceram, pelas futuras gerações.

Desta forma, além do dano material, pertinente é a responsabilização

Itâmara Guimarães R. Pinheiro
Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

do requerido por dano moral, de forma cumulativa, nos termos da Súmula n. 37 do STJ, que diz: *são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.*

Hugo Nigro Mazzilli manifesta-se que:

Tendo sempre presente que a finalidade da lei é a preservação ou a restauração dos bens jurídicos nela objetivados, concluímos que o valor pecuniário da condenação em regra deverá corresponder ao custo concreto e efetivo da conservação ou recomposição dos bens lesados. Os danos indenizáveis não são apenas os materiais. A Constituição admite a defesa da moralidade administrativa; o CDC cuidou da efetiva prevenção e reparação de danos morais; a própria LACP permite a propositura de ações civis públicas em virtude de danos morais. (grifo nosso).

Ressalta-se que não se deve confundir a obrigação de fazer ou condenação pecuniária pelo dano causado com a indenização do dano moral ambiental coletivo.

Pois, como ensina Geraldo Ferreira Lanfredi:

*Enquanto a indenização dos danos materiais objetiva a recomposição do patrimônio do ofendido ou a recuperação da natureza degradada, a reparação dos danos morais tem em mira oferecer compensação ao lesado para atenuar-lhe o sofrimento, ao mesmo tempo em que serve de **sancionamento ao lesante e de alerta a sociedade**²². (grifo nosso).*

assunto:

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já se pronunciou sobre o

ORIGEM: 3ª CÂMARA CÍVEL. FONTE: DJ 15040 de 12/07/2007. ACÓRDÃO: 28/06/2007. LIVRO: (S/R). PROCESSO: 200700552663. COMARCA: ITUMBIARA. RELATOR DR (A). G. LEANDRO S. CRISPIM. REDATOR: RECURSO 108156-4/188APELAÇÃO CÍVEL Nº (). APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. APELADA. FERTILIZANTES BRASPLANTE LTDA. RELATOR: JUIZ G. LEANDRO S. CRISPIM. EMENTA. Ação Civil Pública. Meio Ambiente. Dano Patrimonial e Dano Moral Coletivo. Reparação. Procedência. 1. A responsabilidade pelos atos que desrespeitam as normas ambientais é objetiva, não perquirindo quanto à culpa (Lei nº 6.938/81). **Portanto, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais (morais) causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** 2. O meio ambiente goza de proteção constitucional, ex-vi do art. 225, III e § 3º, da Constituição Federal e legislação inferior, a efetividade da proteção ao meio ambiente, de interesse da coletividade, só é alcançada apenando-se o causador do dano. Assim, em sendo o evento danoso incontroverso, decorrente de degradação ambiental consistente em poluição atmosférica e do solo, como no caso dos autos, a consequência é a procedência do pedido. 3. **O advento do novel ordenamento**

22 LANFREDI Geraldo Ferreira. Política Ambiental. Busca de efetividade de seus instrumentos. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.98.



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade. O meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto ser inapropriável uti singuli. Dessa forma, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando lesão ao patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido, ensejando a reparação moral ambiental causada a coletividade, ou seja, os moradores daquela comunidade. 4. Sentença reformada. Condenação da requerida/apelada a recuperar e compensar os danos ambientais, socioeconômicos e a saúde pública, bem como em dano moral coletivo. Apelo conhecido e provido.

Câmara Municipal de Juína - MT
PROTOCOLO GERAL 0000855
Data: 28/09/2016 Horário: 12:59
Legislativo - PL 052/2016

Portanto, indubitável é a tutela jurídica do dano moral na questão ambiental, não cabendo qualquer questionamento que venha a limitar o seu alcance.

No caso em tela, a utilidade do dano moral está em garantir uma indenização individualizada pela construção de residências em APP – Área de Preservação Permanente.

Outro viés a ser considerado na utilidade do dano moral é a garantia de sancionamento do degradador, por ter demonstrado total descaso à proteção e preservação do meio ambiente ao não realizar a reintegração de posse em tempo oportuno, de modo que de sua inércia houve construção de residências em APP – Área de Preservação Permanente.

Assim, verifica-se que o dano moral contribui com a efetivação do princípio da reparabilidade integral do dano ambiental, decorrente do artigo 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 14, §1º da Lei 6.938/81.

VIII – DOS PEDIDOS

Ante ao acima exposto e considerando que as agressões ao meio ambiente não podem restar impunes, requer:

1) que seja recebida a presente inicial em todos os seus termos;

2) a citação do Requerido para que, caso queira, conteste a presente *actio*, do contrário que lhe seja decretada a revelia e todos os efeitos dela decorrentes de acordo com o Código de Processo Civil;

Itâmara Guimarães R. Pinheiro
Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Juína

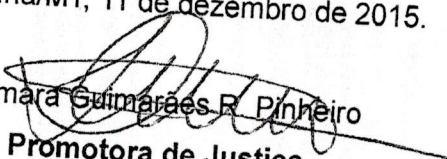
3) seja julgada a presente ação procedente, para ao final condenar o requerido à obrigação de ressarcir o meio ambiente, por meio da confecção de PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e indenização pecuniária, bem como a indenização pelos danos morais coletivo, devendo as quantias serem revertidas para o Fundo Estadual do Meio Ambiente do estado de Mato Grosso;

4) condenação do requerido aos ônus de sucumbência;

5) protesta provar o alegado por intermédio de todas as provas em direito admitidas, desde já anexando o procedimento preparatório sob o SIMP de n.º 001663-039/2015.

Atribui-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para meros efeitos fiscais.

Juína/MT, 11 de dezembro de 2015.


Itâmara Guimarães R. Pinheiro
Promotora de Justiça.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA COMARCA DE JUÍNA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data/Local/horário: 07 de julho de 2016, na sala das audiências da 1ª Vara desta Comarca, às 09h40 horas.

Processo nº 6849-08.2015.811.0025 - Cód. 115716

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Juína/MT

Representante do Requerido: Hermes Lourenço Bergamim

PRESENTES:

Juiz de Direito: Dr. Roger Augusto Bim Donega

Requerente: Ministério Público Estadual

Promotora de Justiça: Dra. Itâmara Guimarães Pinheiro

Requerido: Município de Juína/MT

Representante do Requerido: Leandro Honório de Oliveira

Advogada do Requerido: Dra. Elisandra Lusse

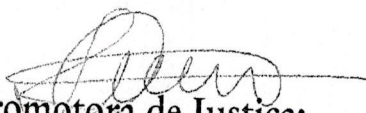
RESUMO: Aberta a audiência constatou-se a presença das pessoas supramencionadas. Dada a palavra ao Ministério Público Estadual, este assim se manifestou: "MM. Juiz, ofereço proposta de transação no valor de 03 (três) salários mínimos, que atualmente perfaz o montante de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), requerendo a redesignação da solenidade, haja vista não ser possível finalizar o processo agora, extraíndo-se cópia desta ata para a parte requerida providenciar autorização do Prefeito Municipal, bem como da Câmara de Vereadores." Dada a palavra à Advogada do Requerido, esta assim se manifestou: "MM. Juiz, requeiro a juntada da carta de preposição e substabelecimento." O MM. Juiz manifestou então nos seguintes termos: "VISTOS ETC. Defiro o pedido do *Parquet* e redesigno esta solenidade para 14/09/2016, às 18h30min. Defiro, ainda, a juntada dos documentos requeridos pela parte ré. Saem os presentes intimados. Proceda a secretaria com a intimação devida Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Às providências." Eu _____ Bruno Somavila Barros, Assessor de Gabinete, o digitei e faço imprimir.



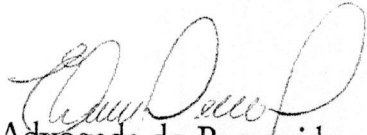
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA COMARCA DE JUÍNA

Protocolo Geral
Data: 28/09/2016 Horário: 12:59
Legislativo - PLO 62/2016

Roger Augusto Bim Donega
Juiz de Direito


Promotora de Justiça:
Dra. Itâmara Guimarães Pinheiro


Requerido (Representante):


Advogada do Requerido: